CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 02

PROJETO DE LEI Nº 103/2013

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS, DO TIPO CAMINHÃO, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no centro do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no Centro do Município de Conselheiro Lafaiete, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 17:00 às 19:00.

Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º - Caberá à Autoridade Competente, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º - Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º - Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no "Diário Oficial".

Art. 7º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses da vigência da presente Lei, a Autoridade Competente, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Autoridade Competente, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias conforme regulamentação.

Art. 9º – Está Lei deverá ser regulamentada após sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

Art. 10 – As ruas do centro do Município de Conselheiro Lafaiete que participarão do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, deverão ser identificadas em regulamento próprio.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
03/09/13

À Comissão de Legislação, Justiç
e Redação para Parecer.
10/09/13
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a implantação de programa de reescalonamento de horários, com vistas à redução do número de veículos em circulação nas vias do Município de Conselheiro Lafaiete, visando a melhoria das condições de trânsito.

Diante dos constantes transtornos no sistema viário da cidade em face do crescente número de veículos, torna-se necessária a atuação das autoridades locais de transito no sentido de que sejam adotadas medidas que importem na redução da circulação veicular, especialmente nas áreas que, nos horários de pico, se apresentam saturadas.

A implantação de medidas dessa natureza, marcadas pela predominância do interesse da comunidade, situa-se na esfera das competências legislativa e administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, com respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Estima-se que 20% dos usuários, aproximadamente, ficarão submetidos à reprogramação de horários almejada.

O projeto de lei contém, também previsão das exceções a obediência ao programa, de modo a não causar entraves a execução de serviços essenciais e propiciar meios alternativos de transporte.

A penalidade a ser aplicada pelos descumprimento do texto legal ora proposto é a prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Transito, que assim dispõe:

Art. 83 – É dever de todo condutor de veículo:

.....

X – obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de transito;

Objetivando dar pleno cumprimento às medidas a serem impostas em decorrência do programa, contemplou-se a possibilidade de se firmar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

Está preconizado, ainda, visando dar conhecimento público da eficácia das medidas adotadas, que anualmente se fará publicar no diário oficial do Município relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Ressalta-se que a racionalização do uso do sistema viário nos moldes ora propostos ensejará significativa melhoria da qualidade de vida da população, eis que, ante a maior fluidez do transito de veículos, além da economia do combustível a ser auferida, também serão minimizados os efeitos da poluição atmosférica provocada pelos veículos automotores.

Nesse contexto, espera-se estimular a mudança de comportamento das pessoas, de modo que elas passem a priorizar o interesse coletivo, em detrimento das atitudes meramente individuais.

Com estas considerações, que demonstram a existência de grande interesse público a justificá-la, é a medida submetida ao exame dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, 1º DE AGOSTO DE 2013

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 05

PROJETO DE LEI N. 103/2013

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE RESTRIÇÃO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PESADOS, DO TIPO CAMINHÃO, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE DECRETA:

Art. 1° - Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no centro do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo Único - A medida objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da proibição da circulação de caminhões no Centro do Município de Conselheiro Lafaiete, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados, nos seguintes horários: das 17:00 às 19:00.

Art. 2° - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3° - A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4° - Caberá à Autoridade Competente, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5° - Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6° - Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no "Diário Oficial".

Art. 7° -Decorrido o prazo de 6 (seis) meses da vigência da presente Lei, a Autoridade Competente, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

-22-Jul-2013-10:33-009668-1/2

Art. 8º - No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo da Autoridade Competente, as restrições previstas nesta lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias conforme regulamentação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

Art. 10 – Está Lei deverá ser regulamentada após sua publicação.

Art. 11 – As ruas do centro do Município de Conselheiro Lafaiete que participarão do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, deverão ser identificadas em regulamento próprio.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE JULHO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 07

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva a implantação de programa de reescalonamento de horários, com vistas à redução do número de veículos em circulação nas vias do Município de Conselheiro Lafaiete, visando a melhoria das condições de trânsito.

Diante dos constantes transtornos no sistema viário da cidade em face do crescente número de veículos, torna-se necessária a atuação das autoridades locais de transito no sentido de que sejam adotadas medidas que importem na redução da circulação veicular, especialmente nas áreas que, nos horários de pico, se apresentam saturadas.

A implantação de medidas dessa natureza, marcadas pela predominância do interesse da comunidade, situa-se na esfera das competências legislativa e administrativa do Município de Conselheiro Lafaiete, com respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Estima-se que 20% dos usuários, aproximadamente, ficarão submetidos à reprogramação de horários almejada.

O projeto de lei contém, também previsão das exceções a obediência ao programa, de modo a não causar entraves a execução de serviços essenciais e propiciar meios alternativos de transporte.

A penalidade a ser aplicada pelos descumprimento do texto legal ora proposto é a prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Transito, que assim dispõe:

> Art. 83 – É dever de todo condutor de veículo:
>
> .....
>
> X – obedecer a horários e normas de utilização da via terrestre, fixados pela autoridade de transito;

Objetivando dar pleno cumprimento às medidas a serem impostas em decorrência do programa, contemplou-se a possibilidade de se firmar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais.

Está preconizado, ainda, visando dar conhecimento público da eficácia das medidas adotadas, que anualmente se fará publicar no diário oficial do Município relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 08

Ressalta-se que a racionalização do uso do sistema viário nos moldes ora propostos ensejará significativa melhoria da qualidade de vida da população, eis que, ante a maior fluidez do transito de veículos, além da economia do combustível a ser auferida, também serão minimizados os efeitos da poluição atmosférica provocada pelos veículos automotores.

Nesse contexto, espera-se estimular a mudança de comportamento das pessoas, de modo que elas passem a priorizar o interesse coletivo, em detrimento das atitudes meramente individuais.

Com estas considerações, que demonstram a existência de grande interesse público a justificá-la, é a medida submetida ao exame dos nobres colegas.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE JULHO DE 2013.

BENITO NICOLAU LAPORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 09

PARECER Nº 153/2013

Projeto de Lei nº 103/2013

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a implantação de Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, no Centro do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

PARECER

O projeto de lei ora em análise objetiva estabelecer a proibição do trânsito de veículos pesados no Centro do Município de Conselheiro Lafaiete em horários pré-determinados.

A Federação Brasileira apresenta a peculiaridade de discriminar as competências da União, do Estado e do Município. Por força do que dispõe o art. 30 da Constituição da República, compete ao Município legislar sobre todas as matérias de peculiar e específico interesse local, além de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber. As competências próprias da União estão listadas nos art. 21 e 22 da CRFB.

Ao Estado-membro cabe legislar sobre as matérias não reservadas à União ou ao Município (CRFB, art. 25, § 1º). Outros assuntos são de competência concorrente (art. 23), e, nestes, as regras federais prevalecem sobre as estaduais e estas sobre as municipais.

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG
Fls 10

iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Inicialmente, sob o prisma procedimental, a propositura de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, ante o vício de iniciativa, já que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, por isso, inerente à chefia do Poder Executivo.

Conforme se vê a matéria objeto pelo Projeto de Lei que ora se analisa trata de programa experimental que visa restringir o trânsito de veículos pesados no Centro do Município em horários de pico.

O ordenamento do trânsito e do tráfego constituem matérias afetas ao Município, no que diz respeito ao ordenamento da matéria nas vias sob sua circunscrição, observado o disposto no Código Brasileiro de Trânsito e as regulamentações expedidas pelo CONTRAN, em relação aos limites de carga e dimensão.

Assim, de acordo com as peculiaridades locais e atuando dentro de seu âmbito de competência, poderá o Município fixar através de seu órgão executivo de trânsito limites não superiores aos estabelecidos pelo CONTRAN para o tráfego de veículos de carga, baseado em dados técnicos e objetivos que justifiquem a restrição a ser imposta.

Dessa forma, tal restrição não pode ser imposta a partir de lei decorrente de Projeto de iniciativa do Poder Legislativo, eis que a matéria tratada no mesmo é afeta à atuação de órgão do Poder Executivo.

Desta forma, embora relevante a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise e louvável a iniciativa do Vereador, temos que a proposição encontra-se eivada de vício, por violar o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE SETEMBRO DE 2013.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 103/2013

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 103/2013, que ***"Dispõe sobre a implantação de programa de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, no centro do Município de Conselheiro Lafaiete"***, de autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a implantação de programa de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, no centro do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa apresentada pelo autor da proposição, este alega que o projeto objetiva a implantação de programa de reescalonamento de horários, com vistas à redução do número de veículos em circulação nas vias do Município, visando a melhoria das condições de trânsito.

Em que pese o intento contido na proposta em análise, referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a iniciativa para legislar sobre tal matéria ser de exclusividade do Executivo.

Há de se destacar, que conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo em seu parecer (09/11), o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, portanto inerente à chefia do Poder Executivo, o que acarreta na inconstitucionalidade por vício de iniciativa, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-25-Set-2013-17:40-010468-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 103/2013

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

EXPEDIENTE

08 OUT. 2013

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, na forma regimental, requer de V.Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 103/2013, que ***"Dispõe sobre a implantação de Programa de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão, no Centro do Município de Conselheiro Lafaiete"***, de sua autoria.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-08-Out-2013-19:43-010609-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3763-8100 – Fax (0**31) 3763-5732